



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 033/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 008/2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 73, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 008, de 10 de novembro de 2021:

Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Alhandra/PB fará jus à aposentadoria voluntária quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

.....

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados anualmente e nas mesmas datas e com os mesmos índices por ocasião do reajuste do Regime Geral da Previdência Social, não sendo alcançados pela paridade.

§ 3º (Revogado)

Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo do Município de Alhandra/PB, cujos requisitos de idade e tempo de contribuição sejam diferenciados da regra geral, na forma dos §4º-A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, fará jus à aposentadoria voluntária quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

---

---

Art.

20.....

..  
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I - de acordo com a paridade, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para reajuste dos servidores efetivos do município, conforme o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou
- II – nas mesmas datas e com os mesmos índices dos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

Art.

21.....

..  
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I - de acordo com a paridade, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para reajuste dos servidores efetivos do município, conforme o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; ou
- II - nas mesmas datas e com os mesmos índices dos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

Art.

23.....

..

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I - de acordo com a paridade, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para reajuste dos servidores efetivos do município, conforme o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 1º; ou
- II - nas mesmas datas e com os mesmos índices dos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 1º.

Art.

29.....

..

§ 4º (Revogado)

Art. 30. As pensões por morte serão reajustadas anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices, por ocasião do reajuste do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 33. Fica assegurada o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme § 8º do art. 40 da Constituição Federal, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos definidos nesta lei.

Art. 64. Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Art. 2º.** Será acrescido parágrafo único ao art. 92-A da Lei Complementar n.º 008, de 10 de novembro de 2021, nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

Art.

92-A.

.....

Parágrafo único. Poderá ser acrescida à remuneração dos servidores ocupantes dos cargos comissionados DAS-200 referidos no *caput* deste artigo, a Gratificação de Atividades Especiais – GAE prevista no art. 32 da LCM 031, de 18 de dezembro de 2024, no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento, em razão das peculiaridades do cargo ou função.

**Art. 3º** Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 4º do art. 29, ambos da Lei Complementar n.º 08, de 10 de novembro de 2021, e as demais disposições em contrário.

**Art. 4º** A forma de reajuste definida no § 7º, I, do art. 20, do § 3º, I, do art. 21 e do § 2º, I, do art. 23, da Lei Complementar n.º 08, de 10 de novembro de 2021, alcançará todos os benefícios de aposentadoria concedidos com fundamento nestes artigos, com efeitos financeiros a partir da concessão do próximo reajuste pelo município, nos moldes definidos pela Lei Orgânica Municipal e suas respectivas emendas.

**Art. 5º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, 16 de dezembro de 2025.

  
MARCELO RODRIGUES DA COSTA  
Prefeito